



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087251 - RS (2026/0129937-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOEL CARVALHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : BRIZOLA MARQUES RIBEIRO FILHO - RS087093
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CADASTRAMENTO PROCESSUAL DE PATRONO. ASSISTÊNCIA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ATUAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. SÚMULA N. 523, STF. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se alegou nulidade absoluta por suposta ausência de defesa técnica em razão de erro de cadastramento do patrono no sistema eletrônico na fase recursal.
2. *Fato relevante.* Condenação por delito do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal. A defesa sustenta “erro procedimental” pelo cadastramento da Defensoria Pública no lugar do advogado constituído e afirma que a condenação teria transitado em julgado com vício por inexistência de defesa técnica.
3. *Decisões anteriores.* Em revisão criminal, o Tribunal de origem concluiu: (i) após inércia da defesa recursal, houve intimação para constituir novo patrono, com ciência de que o silêncio importaria apresentação de razões pela Defensoria Pública; (ii) o réu manifestou expressamente o desejo de ser representado pela Defensoria Pública nos autos; (iii) o juízo nomeou defensor dativo para o encargo específico de apresentar as razões de apelação; (iv) o cadastramento da Defensoria Pública foi considerado correto e inexistente vício. No STJ, assentou-se a inadequação da via do *habeas corpus* para revolvimento fático-probatório e a inexistência de flagrante ilegalidade apta a superar tal óbice.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o suposto erro de cadastramento do patrono, aliado à assistência pela Defensoria Pública e à nomeação de defensor dativo para apresentação das razões de apelação, configura ausência de defesa técnica apta a anular o processo, à luz da Súmula n. 523, STF.
5. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* é via adequada para afastar, com base em revolvimento fático-probatório, as conclusões das instâncias

ordinárias acerca dos cadastramentos processuais e da atuação da defesa, e se há flagrante ilegalidade capaz de superar a preclusão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão da revisão criminal assentou que o réu foi intimado a constituir novo patrono e, de forma expressa, optou pela representação pela Defensoria Pública, tendo o juízo nomeado defensor dativo exclusivamente para apresentar as razões recursais. Nessas condições, o cadastramento da Defensoria Pública mostrou-se adequado e não se verifica vício no processo.

7. Aplica-se a Súmula n. 523, STF: a deficiência de defesa somente acarreta nulidade se demonstrado prejuízo, o que não foi comprovado. Teses inovadoras apresentadas a destempo encontram óbice na preclusão, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual.

8. O *habeas corpus* e seu agravo regimental não constituem via adequada para o amplo revolvimento fático-probatório necessário à desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias sobre fatos e provas, inclusive quanto a cadastramentos processuais e à atuação da defesa.

9. No agravo regimental, não foram apresentados argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada ou evidenciar teratologia ou coação ilegal.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087251 - RS (2026/0129937-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOEL CARVALHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : BRIZOLA MARQUES RIBEIRO FILHO - RS087093
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CADASTRAMENTO PROCESSUAL DE PATRONO. ASSISTÊNCIA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ATUAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. SÚMULA N. 523, STF. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se alegou nulidade absoluta por suposta ausência de defesa técnica em razão de erro de cadastramento do patrono no sistema eletrônico na fase recursal.

2. *Fato relevante.* Condenação por delito do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal. A defesa sustenta “erro procedimental” pelo cadastramento da Defensoria Pública no lugar do advogado constituído e afirma que a condenação teria transitado em julgado com vício por inexistência de defesa técnica.

3. *Decisões anteriores.* Em revisão criminal, o Tribunal de origem concluiu: (i) após inércia da defesa recursal, houve intimação para constituir novo patrono, com ciência de que o silêncio importaria apresentação de razões pela Defensoria Pública; (ii) o réu manifestou expressamente o desejo de ser representado pela Defensoria Pública nos autos; (iii) o juízo nomeou defensor dativo para o encargo específico de apresentar as razões de apelação; (iv) o cadastramento da Defensoria Pública foi considerado correto e inexistente vício. No STJ, assentou-se a inadequação da via do *habeas corpus* para revolvimento fático-probatório e a inexistência de flagrante ilegalidade apta a superar tal óbice.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o suposto erro de cadastramento do patrono, aliado à assistência pela Defensoria Pública e à nomeação de defensor dativo para apresentação das razões de apelação, configura ausência de defesa técnica apta a anular o processo, à luz da Súmula n. 523, STF.

5. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* é via adequada para afastar, com base em revolvimento fático-probatório, as conclusões das instâncias ordinárias acerca dos cadastramentos processuais e da atuação da defesa, e se há flagrante ilegalidade capaz de superar a preclusão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão da revisão criminal assentou que o réu foi intimado a constituir novo patrono e, de forma expressa, optou pela representação pela Defensoria Pública, tendo o juízo nomeado defensor dativo exclusivamente para apresentar as razões recursais. Nessas condições, o cadastramento da Defensoria Pública mostrou-se adequado e não se verifica vício no processo.

7. Aplica-se a Súmula n. 523, STF: a deficiência de defesa somente acarreta nulidade se demonstrado prejuízo, o que não foi comprovado. Teses inovadoras apresentadas a destempo encontram óbice na preclusão, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual.

8. O *habeas corpus* e seu agravo regimental não constituem via adequada para o amplo revolvimento fático-probatório necessário à desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias sobre fatos e provas, inclusive quanto a cadastramentos processuais e à atuação da defesa.

9. No agravo regimental, não foram apresentados argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada ou evidenciar teratologia ou coação ilegal.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOEL CARVALHO DO NASCIMENTO contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante foi condenado pela prática de delito previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, referente à subtração de uma máquina de lavar.

Sobreveio trânsito em julgado, mas houve a suspensão da execução até o julgamento da revisão criminal, por força de decisão no feito conexo neste STJ (HC n. 897.491/RS).

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta a ocorrência *"um erro procedimental crasso e de consequências devastadoras, quando os autos ascenderam ao Tribunal de Justiça, este advogado não foi cadastrado no sistema eletrônico (EPROC). Em seu lugar, foi cadastrada a Defensoria Pública, a mesma instituição que, como dito, havia se declarado formalmente impedida de atuar no feito"* (fl. 236).

Alega que a condenação transitou em julgado de maneira viciada, pois, no seu entender, o agravante estava em completa ausência de defesa técnica.

Aduz que a ausência de defesa técnica configura nulidade absoluta.

Assere sobre a não ocorrência de revolvimento fático-probatório.

Menciona que, o presente caso, não atrai a incidência das Súmulas n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Afirma a ocorrência de erro de premissa na decisão agravada e *erro in procedendo*.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 233.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Cinge-se a matéria a verificar a possível nulidade pelo suposto equívoco de cadastramento do patrono nos autos da ação penal originária.

Na hipótese, o *habeas corpus* investe contra acórdão em revisão criminal, o qual analisou o caso concreto, mas afastou a apontada flagrante ilegalidade nos seguintes termos (fl. 21):

[...] E, na hipótese, colhe-se da apelação n.º 50017532620188210159 que, após inércia da Defesa que interpusera o recurso, foi determinada a intimação do requerente para constituir novo patrono, com expressa cientificação de que seu silêncio importaria na apresentação de razões recursais pela Defensoria Pública (18.1).

Mas, intimado nos autos da ação penal originária, o requerente **manifestou expresso desejo de seguir sendo representado pela Defensoria Pública nos autos** (9.1).

Assim, muito diferente de ter sido constituído por ele, o patrono que apresentou as razões de apelação **foi nomeado pelo Juízo ad hoc, cumprindo-lhe somente apresentar as razões recursais** (vide 27.1, 39.1 e 55.1), e aceitou esse encargo (70.1).

Daí a razão para não ter sido cadastrado nos autos do apelo: o réu postulou, expressamente, a assistência da Defensoria Pública do Estado, que foi **corretamente cadastrada** e, afora a apresentação do arrazoado recursal (que, por algum motivo, o Juízo da Comarca de origem nomeou defensor dativo para fazer), passou a representá-lo. conseqüentemente, não há vício a reconhecer. (grifei)

A corroborar, acerca da necessidade de amplo revolvimento fático-probatório para fins de análise de suposta afronta à Súmula n. 523, STF:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME DE EXTORSÃO. FEITO DE ORIGEM TRANSITADO EM JULGADO. REQUISITOS DA REVISÃO CRIMINAL NÃO PREENCHIDOS. ABSOLVIÇÃO. PROVAS JUDICIALIZADAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. TESE DE NULIDADE. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NO MAIS, AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA REVISÃO CRIMINAL POR MEIO DE *WRIT*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...] IV - De qualquer forma, nesse contexto, tendo ainda em vista que a condenação transitou em julgado alguns anos antes, esta Corte Superior também entende pela preclusão da matéria, levando em conta o princípio da lealdade processual e do respeito à coisa julgada (segurança jurídica), mesmo em se tratando de alegada nulidade absoluta. Veja-se: "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg nos EDcl no HC n. 705.154/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 10/12/2021).

V - Sobre a nulidade invocada, o entendimento consagrado na Súmula n. 523 do STF ("No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu") se aplica *in casu*, pois não demonstrada a ausência de defesa anterior, apresentando aqui a d. Defesa apenas teses novas, porém, a destempo. Com efeito, tem-se ainda que não houve manifestação colegiada prévia do eg. Tribunal de origem, mesmo em sede de revisão criminal, acerca do suposto cerceamento de defesa pela alegada deficiência do patrono anterior. [...]

Habeas corpus não conhecido (HC n. 719.831/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022.)

De toda forma, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

Sobre o tema:

[...] importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do *writ*, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal [...] (HC n. 719.831/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022.)

Desse modo, não verifico a presença de teratologia ou coação ilegal que desafie a concessão da ordem nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal, haja vista a impossibilidade de se afastar, neste STJ, a conclusão da origem em relação aos cadastramentos processuais lá analisados/interpretados.

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.087.251 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0129937-2

Número de Origem:

00021541320188210159 21541320188210159 50554984920248217000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRIZOLA MARQUES RIBEIRO FILHO

ADVOGADO : BRIZOLA MARQUES RIBEIRO FILHO - RS087093

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : JOEL CARVALHO DO NASCIMENTO

CORRÉU : LIZIOMAR OLIVEIRA DE VARGAS

CORRÉU : EZEQUIAS TEIXEIRA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOEL CARVALHO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : BRIZOLA MARQUES RIBEIRO FILHO - RS087093

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026